



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 23 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.773

Recurso nº 85.761 - IRPJ - EX. de 1980

Recorrente CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - EXCESSO DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - Tendo a pessoa jurídica comprovado documentalmente que este excesso não era real, porque a parcela correspondia a dividendos recebidos de empresas não controladas nem coligadas, verdadeiramente a parcela é para ser excluída e não há excesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/017.827/81-02

RECURSO N.º: 85.761

ACÓRDÃO N.º: 101-73.773

RECORRENTE N.º: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua da Proclamação, 855/873, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 20, que julgou procedente o lançamento suplementar, de fls. 5 a 7, recorre a este Conselho.

A irregularidade apontada é a seguinte: Exclusão em valor superior ao constante no item 20 do quadro 13, pois a soma das exclusões dos itens 30 e 32 do quadro 14 é superior ao valor do item 20 do quadro 13.

Esta é a ementa da decisão: "Mantém-se o lançamento, quando as razões invocadas na impugnação, tendentes a ilidi-lo, não se fazem acompanhar da documentação que as comprovem".

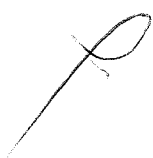
Como alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 1 a 3, como em seu recurso, de fls. 24 a 26, diz a empresa o seguinte, em síntese:

Comparando-se o Demonstrativo do Lançamento Suplementar com a Declaração de Imposto de Renda, pode-se concluir que a diferença encontrada é decorrente da importância de Cr\$ 61.329,00, que corresponde aos dividendos recebidos de empresas não coligadas e nem controladas. Passa, então, a demonstrar através dos cálculos. Por isso, os valores constantes dos itens 30 e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/017.827/81-02

Acórdão nº 101-73.773

32 do quadro 14 devem ser os constantes da Declaração de Imposto de Renda, isto é, Cr\$ 61.329,00 e Cr\$ 74.801.160,00, respectivamente,' de acordo com Balanço publicado no Diário Oficial, conforme se pode verificar pelos documentos anexados.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.773

Processo nº 0710/017.827/81-02

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

O litígio se cinge à diferença encontrada a menor no cálculo feito pela fiscalização para o Resultado não Operacional no valor de Cr\$ 61.329,00.

A empresa defende-se na impugnação, afirmando que esta diferença consiste precisamente porque o fisco não contabilizou os dividendos recebidos de empresas não controladas e não coligadas.

Através do despacho, de fls. 15, a empresa é convidada a apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício e o documento comprobatório da receita de dividendos no valor de Cr\$ 61.329,00.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, "considerando a informação de fls. 19, que aprova e fica fazendo parte integrante".

Ora, a informação fiscal, anteriormente citada, assim se expressa: "Verifica-se que a empresa não se interessou em comprovar a veracidade de suas alegações, cumprindo as exigências feitas, imprescindíveis à apreciação e julgamento da matéria em litígio".

Após o recurso, foram anexados os seguintes comprovantes de pagamentos de dividendos:

a) Às fls. 30 e 31, fotocópias de comprovante de pagamentos de dividendos das Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A., no dia 15 de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/017.827/81-02
Acórdão nº 101-73.773

junho de 1978;

b) às fls. 34 e 40, fotocópias de comprovantes de pagamentos, dos dividendos de Ferragens e Laminação Brasil S.A., no dia 25 de abril de 1978, 11 de julho de 1978;

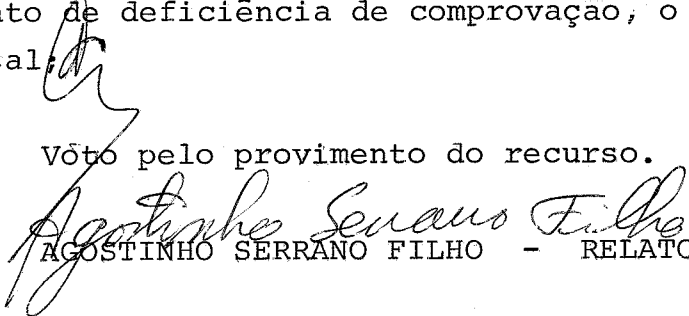
c) às fls. 36, fotocópias de comprovantes de pagamentos de dividendos do Banco Nacional S.A., no dia 7 de julho de 1978, 6 de dezembro de 1978, respectivamente.

Através da publicação do Diário Oficial do Rio de Janeiro, cuja fotocópia foi anexado às fls. 46 e 47, percebemos que o exercício social da empresa termina no dia 31 de março. Portanto, tais dividendos foram lançados no exercício social de 1979, exatamente o abrangido pelo lançamento suplementar.

Tendo sido a soma dos dividendos comprovados, Cr\$. 61.286,29, foi demonstrado o que exigia a fiscalização.

Considerando que a causada improcedência de defesa se deveu ao fato de deficiência de comprovação, o que foi efetuado na fase recursal;

Voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR